# PROCESSO DE INEXIGIBLIDADE DE LICITAÇÃO.

## DA JUSTIFICATIVA.

O Presidente da Comissão de Licitação da **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI,** por ordem do Ordenador de Despesa da **CÂMARA MUNICIPAL**, e no uso de suas atribuições legais, vem abrir o presente processo de **INEXIGIBILIDADE** de licitação para Contratação de advogado especializado para Assessoria e Consultoria Jurídica para atender a Câmara Municipal de Vereadores de Piracuruca/PI.

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

**A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o inciso I do Art. 25 da Lei Federal de Licitações 8.666/93 e suas alterações posteriores, em combinata com a nova redação dada pela Lei N° 14.039/20, que acrescentou o artigo 3°A, ao Estatuto dos Advogados do Brasil, inerente à a espécie.**

> Art. 3º-A.
>
> Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)
>
> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

## JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO.

Justificamos a contratação do objeto do presente termo pela singularidade do serviço a ser prestado pelo contratado, circunstância que prejudica competitividade dando azo à contratação direta. Por outro lado, em se tratando da contratação de advogado cujo saber é notório, inclusive prestou serviço anteriormente a contratante, e outros requisitos de ordem subjetiva concorrem para a adoção do procedimento de inexigibilidade, **entre eles o elo de confiança que marca a relação profissional entre advogados e os seus constituintes**.

Depreende-se, da leitura dos Arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contração dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a

presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. **É impossível aferir, mediante processo licitatório, trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição**. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, par prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (com o menor peço). Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha de advogado especializado. Nesse contexto, não há como recusar a perfeita possibilidade de realização da contratação direta, até porque no caso em apreço se esta a renovar a continuidade da prestação de serviços que já desenvolveu a quatros anos atrás.

**RAZÃO DA ESCOLHA.**

A escolha recaiu na pessoa do advogado **Dr. AGILBERTO MIRANDA SANTANA - OAB/PI 2.602 e CPF 138.540.463-91**, por ser especializado e com notório experiência e pode atender a todas as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Piracuruca/Piauí, contrato este que se renova, haja visto o advogado contratado haver desenvolvido com desenvoltura seu mister durante os quatros anos que se passaram. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, recursos humanos, contabilidade, finanças, orçamento, legislação, tributação, Tribunal de Contas etc., com o Poder Legislativo de Piracuruca, CNPJ: 01.778.353/0001-80, situado na Rua Cel. Joaquim Onofre de Cerqueira, nº 350, Centro – Piracuruca-PI – CEP 64240-000. Desta forma, nos termos do Art.25, "caput" da Lei de Licitações número 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO.**

O preço ajustado para a prestação dos serviços foi de **R$ 2.400,00** (***dois mil e quatrocentos reais***), tendo a comissão de licitação procedido análise no mercado e verificado estar o mesmo compatível com os demais profissionais do ramo, especialmente quando os serviços aproveitam, além da administração pública. Os valores de serviços técnicos profissionais são semelhantes aos já prestados neste Poder nas gestões anteriores e pelo próprio contrato.

**Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade a seguir:**

**DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE.**

O presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Piracuruca – PI através da (o) CÂMARA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo que consta deste processo administrativo, **vem emitir a presente declaração de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentado no artigo 25, "Caput", da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, para contratação do objeto do presente TERMO com o advogado AGILBERTO MIRANDA SANTANA.**

**PIRACURUCA/PIAUÍ, 08 DE JANEIRO DE 2021.**

Ronaldo Saraiva Peres
RONALDO SARAIVA PERES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação